



**AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0013508-91.2017.8.16.0035

MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA., por sua representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 1508, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 1506, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse acerca da petição de mov. 1486, bem como para a adoção das medidas necessárias ao regular andamento do feito.

Pois bem.

Na petição de mov. 1486, a credora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE requereu a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Falida, no valor de R\$ 49.121,89, na classe quirografária, nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, conforme reconhecido e determinado no incidente nº 0017058-60.2018.8.16.0035.

1

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Sobre o pleito, esta Administradora Judicial informa que o referido crédito já se encontra devidamente relacionado no rol de credores da Falida, conforme se verifica do Plano de Rateio juntado no **mov. 1389.2**, o qual foi homologado por meio da r. decisão de mov. 1416, inexistindo, portanto, qualquer pendência quanto à sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

De outro lado, no que se refere ao andamento do feito, faz-se necessário reiterar o já informado por esta Administradora Judicial na petição de mov. 1479, acerca da r. decisão liminar proferida por este MM. Juízo em 11/11/2025, no mov. 15 dos autos da Ação de Restituição de Coisa ou Dinheiro ajuizada pela União – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autuada sob o nº 0017004-58.2025.8.16.0194, por meio da qual foi determinada a reserva do montante de R\$ 150.192,09, com fundamento no art. 84, inciso I-C, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre registrar que a reserva do crédito deferida liminarmente impede, no presente momento, a realização de rateio e de pagamentos, uma vez que os credores atualmente contemplados do QGC homologado pertencem a classes posteriores, ressalvados apenas os honorários devidos à Auxiliar do Juízo. Diante desse cenário, esta Administradora Judicial requereu a suspensão dos pagamentos a serem realizados no presente feito **até o deslinde da referida ação de restituição**, ou até eventual perda de eficácia da decisão liminar atualmente vigente.

O referido requerimento foi deferido por este d. Juízo (mov. 1482), em razão da liminar concedida nos autos nº 0017004-58.2025.8.16.0194, **a qual permanece em pleno vigor**, considerando que, até o presente momento, não houve prolação de sentença, tampouco trânsito em julgado naqueles autos.



Nesse contexto, em razão da vigência da decisão liminar, esta Administradora Judicial aproveita a oportunidade para juntar o Plano de Rateio atualizado, no qual consta o registro da reserva deferida liminarmente, no valor de R\$ 150.192,09, classificado na classe prevista no art. 84, inciso I-C, da Lei nº 11.101/2005, em favor da União.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) apresenta Plano de Rateio atualizado, observada a inclusão do crédito determinado pela liminar deferida na Ação de Restituição de Coisa ou Dinheiro ajuizada pela União – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), autuada sob o nº 0017004-58.2025.8.16.0194; e

b) informa a impossibilidade momentânea de prosseguimento dos pagamentos, pelas razões apresentadas, e pugna pelo deferimento da suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o deslinde da referida Ação de Restituição, o que ocorrer primeiro.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177